Jacareí, 18 de agosto de 2026.

À
Sra. Marília Daniela de Almeida
Agente de Contratação

Referência: Concorrência Eletrônica nº 003/2026
GPRO Nº 34906/2026

Considerando a manifestação apresentada pela empresa URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA. em resposta à Complementação de Diligência de 07 de agosto de 2026, bem como a planilha eletrônica revisada denominada “URBAN-CE-003-2026-PM-Jacarei-Adequada-R2”, verificou-se que a licitante apresentou esclarecimentos quanto à utilização anterior da função ARRED, à segregação entre aquisição de CBUQ, carga e transporte, à manutenção declarada da DMT, dos quantitativos e do BDI, e à assunção de eventual custo decorrente da origem do material.

Persistem, contudo, pontos técnicos e documentais específicos cuja comprovação é necessária para a conclusão da análise quanto à conformidade, aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

A presente diligência possui caráter exclusivamente instrutório e esclarecedor, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Destina-se a verificar fatos, premissas e condições existentes à época da apresentação da proposta, não constituindo oportunidade para reformulação da oferta ou alteração de seus elementos substanciais.

1. PLANILHA CPU E PLANILHA COMERCIAL/ORÇAMENTÁRIA

A Planilha de Composições de Preços Unitários — CPU foi disponibilizada pela Administração sem fórmulas preestabelecidas, cabendo às licitantes o preenchimento dos valores dos insumos e composições, preservada a estrutura técnica do modelo fornecido.

A planilha comercial/orçamentária, por sua vez, foi disponibilizada com fórmulas preestabelecidas mediante utilização da função TRUNCAR, cuja observância deve ser mantida na planilha revisada.

Dessa forma, a utilização da função ARRED nas fórmulas internas da CPU não caracteriza, isoladamente, descumprimento da configuração estabelecida pela Administração. A análise deverá concentrar-se na preservação dos valores econômicos efetivamente considerados na proposta original e na manutenção da função TRUNCAR na planilha comercial/orçamentária.

Não será admitida alteração posterior de valores de insumos, equipamentos, custos unitários ou preços unitários com a finalidade de atingir valor global predeterminado ou de reconstruir a matriz econômica da proposta após a diligência.

Para esse fim, solicita-se à licitante:

a) apresentar versão final do arquivo eletrônico contendo, simultaneamente:

- CPU com a estrutura oficial preservada e os valores econômicos efetivamente adotados na formação da proposta original, sendo admissível a utilização de ARRED nas fórmulas internas da CPU, caso essa tenha sido a metodologia originalmente empregada pela licitante; e
- planilha comercial/orçamentária com manutenção das fórmulas preestabelecidas pela Administração, especialmente da função TRUNCAR aplicada às colunas de quantidade e preço unitário, assegurando que os subtotais e o valor global decorram exclusivamente dessas fórmulas;

b) confirmar expressamente que a versão final não contém modificação de quantitativos, coeficientes, unidades, BDI, DMT, preços unitários originalmente ofertados ou valores de insumos efetivamente considerados na formação da proposta, além dos efeitos estritamente decorrentes do tratamento decimal entre a CPU e a planilha comercial/orçamentária;

c) apresentar declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico de que a versão final reflete a proposta originalmente formulada, não contém inclusão de nova condição econômica nem alteração manual de custo ou preço destinada a atingir valor global previamente determinado.

2. CBUQ, CONDIÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTE

A planilha contempla o CBUQ como aquisição posto usina, enquanto os custos

de carga e transporte são remunerados separadamente nos itens próprios da planilha comercial.

A DMT de aproximadamente 34,10 km e os respectivos quantitativos de transporte foram definidos pela Administração com base nas usinas consideradas mais próximas e constituem parâmetros da contratação, não podendo ser alterados pela licitante.

Considerando a distância aproximada de 57,20 km entre a usina indicada e o local da obra, há diferença aproximada de 23,10 km em relação à DMT remunerada pela Administração. Considerando o volume de 372,54 m³ e o custo direto de R$ 0,88/m³×km para transporte adicional, a estimativa de custo direto adicional é:

372,54 m³ × 23,10 km × R$ 0,88/m³×km = R$ 7.585,62

A título de referência, esse valor corresponde a aproximadamente R$ 9.423,45 quando acrescido do BDI de 24,23%.

A estimativa acima não autoriza alteração de DMT, quantitativos, preços unitários, BDI ou valor global. Tem por finalidade apenas permitir a verificação da suficiência econômica da proposta e da assunção do risco logístico pela licitante.

Solicita-se à licitante:

a) apresentar memória de cálculo completa do transporte desde a origem efetivamente considerada, indicando rota, distância, veículo, capacidade, número de viagens e demais custos pertinentes;

b) demonstrar de forma quantitativa como será absorvido eventual custo de transporte superior à DMT de 34,10 km, especialmente o custo direto estimado de R$ 7.585,62, ou outro valor tecnicamente demonstrado, sem alteração da DMT, dos quantitativos, dos preços unitários, do BDI ou do valor global originalmente ofertados;

c) apresentar declaração expressa de que eventual custo adicional decorrente da origem efetivamente escolhida será suportado exclusivamente pela licitante, sem fundamento para pleito futuro de acréscimo contratual, indenização, pagamento adicional ou recomposição econômico-financeira por esse motivo, ressalvadas apenas as hipóteses extraordinárias legalmente autônomas.

3. GRUPO CIA MULTI, EQUIPAMENTOS E FORMA DE EXECUÇÃO

A URBAN afirmou, em trechos da resposta, que dispõe de estrutura própria suficiente e que sua exequibilidade não depende de recursos de outra pessoa jurídica. Em outros trechos, declarou integrar grupo econômico/familiar com a Cia Multi e indicou que há compartilhamento ou cessão interna de equipamentos, maquinários, ferramentas e corpo técnico, como fator de redução de custos e de viabilidade operacional.

A conferência técnica dos documentos apresentados indica que os veículos, máquinas e equipamentos utilizados como evidência de capacidade operacional pertencem à Cia Multi, e não à URBAN.

Essa circunstância exige esclarecimento, pois a existência de grupo econômico ou familiar não transfere automaticamente a titularidade, a posse, a disponibilidade ou o direito de utilização dos bens entre pessoas jurídicas distintas. Também deve ser verificada a natureza efetiva da relação, inclusive quanto à eventual cessão, locação, comodato, disponibilização de operadores ou mão de obra e eventual caracterização de subcontratação.

Solicita-se à licitante:

a) esclarecer a aparente divergência entre a afirmação de que a URBAN possui estrutura própria suficiente e a informação de que serão utilizados recursos, equipamentos, maquinários, ferramentas ou corpo técnico cedidos ou compartilhados pela Cia Multi;

b) apresentar instrumento jurídico específico que assegure à URBAN a disponibilidade, durante toda a execução contratual, dos bens pertencentes à Cia Multi, indicando expressamente se a relação ocorrerá por comodato, cessão, locação, arrendamento ou outra modalidade;

c) identificar as atividades e serviços que serão executados com recursos, equipamentos e/ou pessoal pertencentes à Cia Multi, informando se haverá faturamento, remuneração, repasse de custos, disponibilização de mão de obra ou qualquer execução material de parcela do objeto;

d) apresentar declaração da Cia Multi, assinada por seu representante legal, confirmando a disponibilidade dos equipamentos indicados para a execução do objeto durante o prazo contratual, sem conflito com outros contratos ou obrigações;

e) demonstrar que a forma de utilização dos recursos está em conformidade com o edital e o Termo de Referência, especialmente quanto à subcontratação parcial admitida, à necessidade de anuência prévia quando aplicável e à vedação de subcontratação das parcelas principais relativas à fresagem de pavimento asfáltico e à execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico.

4. LIMITES DA DILIGÊNCIA E EFEITOS DA RESPOSTA

Os documentos e esclarecimentos deverão comprovar fatos, condições comerciais, recursos, valores e premissas existentes à época da apresentação da proposta.

Não serão admitidos novos valores de insumos, novos preços unitários, alteração de CPUs, alteração de quantitativos, alteração de DMT, alteração de BDI ou nova condição operacional destinada a modificar a proposta originalmente apresentada.

Documentos posteriores poderão ser considerados exclusivamente como prova de situação preexistente, desde que não criem ou substituam condição econômica, logística ou operacional da proposta.

A ausência de comprovação objetiva, a persistência de alteração manual de valores para obtenção de valor global predeterminado, a não demonstração da absorção do custo logístico, a ausência de comprovação da disponibilidade operacional dos recursos pertencentes à Cia Multi ou a incompatibilidade da forma de execução com as regras de subcontratação serão consideradas na manifestação técnica conclusiva quanto à conformidade, aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

Atenciosamente,

DIEGO GARCIA DA SILVA:40308875893
Assinado digitalmente por DIEGO GARCIA DA SILVA:40308875893
Data: 2026.08.18 16:24:07 -03'00'

DIEGO GARCIA DA SILVA
Assessor